



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 503/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

53ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 30/08/2012.

PROCESSO Nº 1/280/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201000161-6

RECORRENTE: REGINA AGROINDUSTRIAL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL GONÇALVES ZIDAN.

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE COMPRAS INTERNAS. PERÍODO DE JANEIRO/2007 A DEZEMBRO/2007. Deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação, cujo lançamento contábil foi realizado. Multa equivalente a 20 UFIRCEs por documento fiscal. AFASTADAS AS NULIDADES arguidas no Recurso Voluntário. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. Fundamentação legal: art. 262 e 269 do Decreto 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração cujo relatório é “Deixar de escriturar no livro Registro de Entradas documentos fiscais relativos a operações ou prestações

também não lançados na contabilidade do infrator”. O autuante informou que após análise realizada nos livros e documentos fiscais da empresa, constatou a falta de escrituração de notas fiscais de compras internas num montante de R\$ 1.654.308,00. O exercício fiscalizado corresponde ao ano de 2007. Além do ICMS cobrou-se a multa em igual valor.

A autoridade fiscal indica como dispositivo infringido o artigo 269 do Decreto 24.569/96 e como penalidade o disposto no artigo 123, III, “g” da Lei 12.670/97.

Referido processo fiscal foi instruído com informações complementares ao auto de infração retromencionado constando: cópias das ordens de serviço n.2009.23635 e n.2009.28145; Termos de Início n.2009.18937 e 2009.23093; cópia do Termo de Conclusão n.2010.00349; cópias de notas fiscais de compras; e cópias do Livro Registro de Entradas de mercadorias relativamente ao exercício de 2007.

Não houve impugnação por parte do contribuinte, motivo pelo qual o auto de infração foi julgado em 1ª instância à revelia (fls 282 – 284). A nobre julgadora de decidiu pela procedência da autuação fiscal com base nos mesmos dispositivos normativos apontados pelo autuante, intimando o contribuinte a recolher o valor de R\$ 165.430,80 aos cofres do Estado.

Em seguida o contribuinte ingressa com Recurso Voluntário (fls. 289 – 301).

A Consultoria Tributária acompanhou o entendimento da instância singular pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória. Opinou, portanto, pela procedência da autuação fiscal (fls. 327 – 332).

A Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer na Consultoria Tributária (fls. 333).



Na 196ª sessão ordinária (fls. 334 - 336), realizada em 17 de outubro de 2011, foram afastadas as nulidades arguidas no Recurso Voluntário, quais sejam:

- *Nulidade por impedimento do agente atuante em razão da extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal;*
- *Nulidade por falta de transcrição no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) do auto de infração lavrado e do motivo da autuação;*
- *Nulidade por identificação indevida da autoridade designante da ação fiscal, em face da inexistência de Ordem de Serviço assinada pelo Coordenador da CATRI;*
- *Nulidade em razão de divergência entre o relato do auto de infração e o julgamento singular.*

Na mesma sessão ordinária, em análise de mérito, foi deliberado o encaminhamento do processo em realização de perícia com o objetivo de verificar se as notas fiscais em questão estão escrituradas contabilmente.

Foi realizada a solicitação de diligência pericial (fls. 337 - 338), com os seguintes quesitos:

1. *"Verificar se as notas fiscais objeto do auto de infração em questão estão devidamente escrituradas na contabilidade da empresa autuada.*
2. *Acrescentar qualquer outra informação que julgar necessária ao esclarecimento da lide."*

Em resposta à solicitação de perícia (339 - 343), o perito afirma que:

"Em análise aos 12 (doze) livros diários apresentados pelo contribuinte constatamos que as notas fiscais de compras



internas encontram-se escrituradas, conforme cópias anexadas."

E explica em seguida que a autenticação no livro diário em data posterior ao movimento das operações nele lançadas é permitida pela legislação federal, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data da entrega tempestiva da declaração do imposto de renda. Situação análoga à objeto desse processo, portanto não haveria irregularidade na escrituração realizada pelo contribuinte.

Confirmou o regular lançamento das notas fiscais na contabilidade do contribuinte num total de 88 (oitenta e oito) documentos fiscais, perfazendo um montante de R\$ 1.620.307,00 (hum milhão seiscentos e vinte mil trezentos e sete reais) de base de cálculo.

Após a análise pericial, o processo foi encaminhado para apreciação da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A análise da presente autuação à luz da legislação vigente do ICMS nos traz a necessidade de fazer menção ao artigo 123, III, "g" da Lei 12.670/96, verbis:



Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

O dispositivo legal determina que caso o contribuinte não escreva no livro registro de entradas o documento fiscal e também não registre na contabilidade, fica sujeito à multa de uma vez o valor do imposto devido na operação. Esse foi o fundamento que levou à presente autuação determinando o pagamento do montante de R\$ 165.430,80 correspondente a uma vez o valor do imposto devido relativo às notas fiscais de compras de mercadorias.

Entretanto, em laudo pericial, foi confirmado o regular lançamento das notas fiscais na contabilidade do contribuinte. Fato este previsto no artigo 123 da supracitada Lei que traz como consequência a redução da penalidade a ser aplicada ao infrator. Houve a falta de escrituração das notas fiscais no Livro registro de entradas, porém foram escrituradas na contabilidade do infrator. A penalidade aplicada ao caso em apreciação deve ser de 20 UFIRCEs por documento fiscal, conforme parte final do artigo 123, III, "g" da Lei 12.670/96.

Em face do exposto, pelas razões de fato e de direito, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, julgando parcial procedente a autuação fiscal, em face à apresentação do laudo pericial, reduzindo a penalidade aplicada para 20 UFIRCEs por documento fiscal não



escriturado no livro registro de entradas, nos moldes acima delineados, cujo demonstrativo do crédito tributário é o seguinte:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

Quantidade de notas fiscais:	88
UFIRCEs por nota fiscal:	20
Valor da UFIRCE:	R\$ 2,4257
VALOR da MULTA	R\$ 4.269,23

É o Voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **Recorrente: REGINA AGROINDUSTRIAL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação



fiscal, em conformidade com o Laudo Pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, anterior a realização da perícia, sobre a qual não houve manifestação do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, em razão de sua ausência justificada nesta sessão.

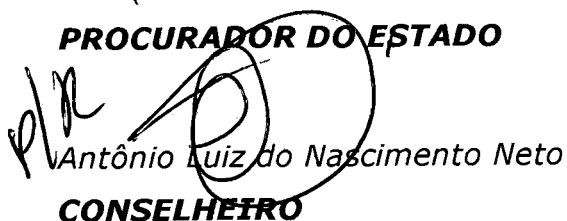
27/11/12

Fortaleza, 26 de novembro de 2012.

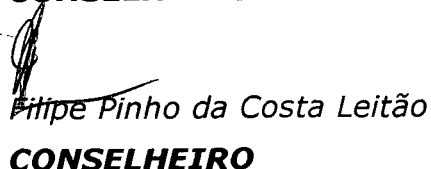

Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO